



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 20/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

AOS EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

AS EXCELENTEÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

O Vereador-autor, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 20/2025 do Poder Executivo Municipal, que visa “*estimar a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026*” Dessa maneira, a presente emenda encontra fundamento, no fato de que no art. 8º do Projeto, consta a autorização para abertura de créditos suplementares no montante de até 40% (quarenta por cento), se não, vejamos:

### Art. 8º (*omissis*)

I - a abrir créditos adicionais suplementares utilizando como recurso a anulação parcial ou total de dotação, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender insuficiência de dotações estabelecidas nesta Lei e em créditos adicionais;

Nesse sentido, pontua-se que em artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no website daquela Corte de Contas<sup>1</sup>, é argumentando de que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o deficit de execução orçamentária; vejamos:

[...] acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar

<sup>1</sup> Link> Disponível em [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo\\_transposicoes.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf)



o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, **sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.** (grifos nossos)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas<sup>2</sup> recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no website do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (grifos nossos):

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

---

2 Link: Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceiomudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-lde-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>



Neste caso, acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.

Em linha semelhante os posicionamentos do TCE-MG e do TCE-RO são os seguintes (grifos nossos):

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 2v, informou que a LOA, ao estabelecer um percentual superior a 30% do valor orçado para suplementação orçamentária, aproximou, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Salientou também que tal procedimento caracterizava desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.**

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país. (Parecer Prévio às Contas de Governo, Processo nº 987321, TCE-MG); e

Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, **adotando-se o entendimento desta Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento). (Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, Processo 01619/17 – TCE-RO [e])**

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca de autorização, na LOA, de um limite excessivo para a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor



do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:  
(...)

4. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário; (grifos nossos)

(Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Terezinha do exercício de 2018 - Processo TC nº 19100301-3).

E também:

Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais; (Parecer Prévio emitido no processo de prestação de contas de governo de Vitória de Santo Antão do exercício de 2018 - Processo TC nº 9100159-4).

Por conseguinte, em vista do exposto, permitir que a autorização para abertura de crédito suplementar, ou seja, alterações no orçamento sem autorização prévia da Câmara no limite de 40%, é limite desarrazoadinho que compromete a regra de equilíbrio financeiro, bem como afasta a Câmara de suas competências constitucionais de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos e aprovação e manejo dos recursos. Dessa forma, propõe-se a redução na autorização disposta, reduzindo para um limite razoável e proporcional de 20%, nos termos das jurisprudências vastamente apresentadas.

Conclama-se assim os demais colegas Vereadores, para aprovação da presente emenda modificativa, ao passo em que também nos colocamos à inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas e realizar o bom debate democrático.

---

**PAULO SÉRGIO DA SILVA**

VEREADOR



**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_ , AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 20/2025.**

ALTERA O PROJETO DE LEI N° 20/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUAL ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**O VEREADOR PAULO SÉRGIO DA SILVA**, escudado nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com as imposições previstas no Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cumprindo-se os trâmites legislativos formais, submete à deliberação do Douto Plenário a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei em análise:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 8º do Projeto de Lei nº 20/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 8º (omissis)**

**I** - a abrir créditos adicionais suplementares utilizando como recurso a anulação parcial ou total de dotação, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender insuficiência de dotações estabelecidas nesta Lei e em créditos adicionais;

**Art. 2º** Esta emenda entrará em vigor incluindo-se a proposta legislativa principal, após a sua aprovação.

Câmara Municipal do Bonito, 09 de dezembro de 2025.

---

**PAULO SÉRGIO DA SILVA**

VEREADOR